



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

387ª Sessão

Recurso 11364

Processo 10372.000666/2016-69

Processo na primeira instância BCB 0401243683

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECORRIDO: TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATOR: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO: Art. 3º do Decreto 23.258/33

EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS E DE OFÍCIO - Câmbio - Exportação - Falta de comprovação de negociação das divisas em estabelecimento autorizado a operar na modalidade ou de repatriamento das mercadorias – Sonegação de cobertura demonstrada.

ACÓRDÃO CRSFN 407/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional:

1. por maioria, nos termos do voto do Relator, acolher a preliminar de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da Administração em relação às operações realizadas anteriormente a 12.03.1999. Vencidas as Conselheiras Luciana Silva Alves e Ana Maria Melo Netto Oliveira, que votaram pela não ocorrência da prescrição ordinária, tendo em vista a atração, no caso, do prazo previsto na lei penal, conforme art. 1º, §2º, da Lei nº 9.873/99.

2. 2. por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Augusto de Sá Freire Filho, dar parcial provimento ao recurso de TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para excluir as operações anteriores a 12 de março de 1999, aplicando-se a multa no valor de US\$457.920,13 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e vinte dólares dos Estados Unidos e treze centavos), correspondente a 100% (cem por cento) das operações consideradas irregulares, acrescido de 5% (cinco por cento) do valor das operações regularizadas a destempo, calculada com base na taxa de câmbio de compra disponível no Sistema de Informações Banco Central – Sisbacen, transação PTAX800, opção 5, relativa ao dia útil anterior à decisão recorrida. Vencidos o Relator e o Conselheiro Francisco Papellás Filho, que votaram pelo provimento parcial do recurso, para reduzir a pena de multa pelas operações irregulares a 50% (cinquenta por cento) do seu valor e pela manutenção do acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor das operações regularizadas fora do prazo estabelecido pelo Decreto nº 23.258/1933, nos termos do voto do Relator; e

3. por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **negar provimento** ao recurso de ofício.

Participaram do julgamento os conselheiros: Ana Maria Melo Netto Oliveira, Antonio Augusto de Sá Freire

Filho, Arnaldo Penteado Laudísio, Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Francisco Papellás Filho, Luciana Silva Alves, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Sérgio Cipriano dos Santos. Presentes o Dr. André Luiz Carneiro Ortegal, Procurador da Fazenda Nacional, e Carlos Augusto Sousa de Almeida, Secretário-Executivo do CRSFN.

Brasília, 21 de janeiro de 2016.

RELATÓRIO

1. O presente processo foi instaurado para apurar irregularidade consistente na efetivação de exportações no valor de US\$ 4.231.960,53, realizadas entre 1993 e 2003, sem a correspondente cobertura cambial. A conduta constituiria infração ao art. 3º do Decreto 23.258/33, sujeitando a empresa à penalidade prevista no art. 6º do mesmo decreto.

2. A acusada foi intimada da irregularidade em 29.03.2004 (fl. 54) e apresentou defesa em 27.05.2004 (fl. 60 e seg.), após requerer e ter deferida a prorrogação de prazo, alegando preliminarmente a ocorrência da prescrição quanto à parte das operações consideradas irregulares. Quanto ao mérito, alegou que todas as exportações, sem exceção, ou foram totalmente liquidadas com o ingresso no país dos recursos correspondentes ou deixaram de ser liquidadas pelas razões expostas em relatórios anexos à defesa. Nos casos em que houve liquidação parcial, o saldo restante foi objeto de desconto e dependia, para regularização, de providências da Receita Federal, Decex ou Banco Central.

3. Em 05.03.2007, o Banco Central proferiu decisão na qual condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor total de US\$ 653.621,72, correspondente a 100% das operações irregulares, US\$ 496.571,81, acrescido de 5% do valor das operações regularizadas a destempo, US\$ 157.049,91. O valor em moeda nacional ficou em R\$ 1.389.991,95. Quanto a algumas operações, entendeu descaracterizada a irregularidade, recorrendo de ofício ao CRSFN.

4. O Banco Central dividiu em dois grupos as irregularidades para melhor análise dos fatos, apresentando a seguinte conclusão:

I. Despachos averbados com prazos de pagamento vencidos e sem contratos de câmbio aplicados no valor total de US\$ 3.251.161,45, conforme indicado na intimação.

a. Para os despachos 1950770914-2, 2020119008-7, 1970515887-8, 2010887352-8, 2030366916-0, 2030535395-0, 2020949811-0, 2031210021-3, 2030484379-2, 2030504758-2, 2030549623-9, 2030637053-0, 2030666602-2 e 2030600862-9, no valor total de US\$ 268.302,69, houve a devida vinculação aos contratos de câmbio celebrados em data anterior à efetivação da intimação, descaracterizando a sonegação de cobertura cambial.

b. Houve dispensa de cobertura cambial para os despachos 2030463339-9 e 2030523471-4 no valor total de US\$ 46.121,66, o que também afastaria a irregularidade.

c. Nos despachos de exportação relacionados na planilha de fls. 685 a 687, no total de US\$ 2.742.091,65, houve a vinculação a contratos de câmbio celebrados em data posterior à intimação, o que caracterizava regularização intempestiva.

d. Quanto ao despacho 2010145384-1, a pendência de US\$ 4.096,00 decorreu de erro no valor relativo à comissão do agente. De qualquer forma, a cobertura cambial exigida neste caso seria de US\$ 117.840,00, sem a comissão, e quanto a ela houve vinculação ao contrato de câmbio, afastando a irregularidade.

e. Os despachos 1960676756-6, 2010887352-8, 2030378008-8 e 2030378657-4 permaneciam pendentes de aplicação a câmbio, não constando anuência do Decex quanto aos descontos alegados. Entretanto, como os valores envolvidos eram inferiores a US\$ 50.000,00 por importador, o exportador estaria, por extensão ao disposto no RMCCI 1.11.7.3, desobrigado de acionar judicialmente os importadores no exterior e com isso a irregularidade também estava afastada.

f. Da mesma forma, a pendência relativa ao despacho 2030329361-6 no valor de US\$ 135,63, embora permanecesse pendente de aplicação, não configurava a irregularidade por estar abaixo dos US\$ 50.000,00.

g. Parte das mercadorias exportadas por meio dos despachos 2010812377-4 e 2010940421-1 retornou ao país por meio da DI 02/0430240-9, de US\$ 87.997,11. Esta DI corresponde à parte dos despachos mencionados e parte do despacho 2010806875-7, cuja exportação foi integralmente quitada por meio de contrato de câmbio. Considerada toda a operação, estavam pendentes de aplicação US\$ 9.505,52. Entretanto, como o valor era inferior a US\$ 50.000,00 estava descaracterizada a sonegação de cobertura cambial.

II. Despachos averbados com prazos de pagamento vencidos, indicados na intimação, no valor total de US\$ 1.171.264,16, vinculados a contratos de câmbio que teriam sido cancelados ou baixados pelos bancos intervenientes por não ter ocorrido a entrega de moeda estrangeira para liquidação.

a. Os despachos 2010840924-4, 2010604257-2, 202040871-0 e 2020587792-3, vinculados a contratos de câmbio cancelados, foram regularizados por meio de recuperação de divisas no montante de US\$ 64.864,54.

b. Os despachos 2010696574-3, 2020041497-6, 2020627184-0, 2020553804-5, 2020254778-7, 2020574438-9, 2020035544-9 e 2020537214-7 no montante de US\$ 129.155,94, foram parcialmente regularizados por meio de recuperação de divisas, restando US\$ 26.320,39 pendentes de cobertura cambial.

c. O despacho 2020404871-0, com saldo de US\$ 671,15, vinculado a contrato de câmbio cancelado permanecia pendente de cobertura cambial.

d. Quanto aos despachos 2010510767-0 de US\$ 29.576,40 (Nathan Y Jacobo E. Safdie), 2010733466-6, 2010806483-2, 2010864020-5 e 2010879012-6, no valor total de US\$ 60.672,07 (Marina di Trento), 2020589906-4 e 2020595185-6, dívida total de US\$ 31.392,06 (Teka USA, Inc.) e 2030247700-4 no valor de US\$ 20.579,20 (House of Fuller Argentina), não houve a regularização das pendências^[1].

e. Quanto às pendências envolvendo o importador Marina di Trento não houve comprovação de ajuizamento de ação judicial, visando recuperar o valor de US\$ 60.672,07, configurando a irregularidade.

f. Quanto à exportação realizada ao importador Teka USA, Inc., não houve comprovação do início de ação judicial para recuperação do saldo de US\$ 57.712,45, configurando também a sonegação de cobertura cambial.

g. Com relação às exportações a Nathan Y Jacobo E. Safdie e House of Fuller Argentina, as pendências eram inferiores a US\$ 50.000,00 e o exportador estava desobrigado de acionar judicialmente os importadores.

h. Quanto aos despachos 1950473088-4, 1950473095-7, 1950473103-1, 1950473111-2, 1950473121-0, 1950473164-3, 1950473178-3, 1950473229-1, 1950473254-2, 1950473261-5, 1950473268-2 e 1950473187-2 no total de US\$ 195.224,41, os documentos apresentados não comprovavam a adoção de medidas eficazes para o ingresso das divisas relativas às exportações. Não havia coincidência entre o montante das pendências e os valores mencionados na ação preparatória. Além disso, a ação executiva não teve curso porque o importador não reconheceu sua assinatura nos documentos apresentados em juízo.

i. Quanto ao despacho 1980518935-0, no valor de US\$ 25.492,32, houve regularização da pendência conforme comprovado pela reimportação de 6095 unidades das 8095 que haviam sido exportadas. A diferença correspondente às mercadorias que não teriam retornado ao país estava regularizada por meio de contrato de câmbio.

j. Não constava rebate ou desconto no Siscomex relativo aos despachos 1990759314-1, 2000828604-3, 2010799593-0, 2010905449-0, 2010919005-0 e 2010938745-7, permanecendo pendente de regularização o saldo de US\$ 32.437,75. Apesar de algumas situações não configurarem desconto comercial, como o valor por importador não ultrapassava US\$ 50.000,00, a aplicação de penalidade foi afastada.

k. Quanto ao despacho 1980325000-0, estava caracterizada a sonegação de cobertura cambial, já que permanecia pendente o saldo de US\$ 205,00. Por se tratar de pendência adicional da Teka USA, Inc., cujo débito já era superior a US\$ 50.000,00, deveria ter sido comprovado o ajuizamento de ação judicial.

l. Não constava rebate ou desconto para os despachos 1980269304-9, 2000126845-7 e 2000271266-0 à Teka Europalager Und Vertriebs GMBH, permanecendo pendente o saldo de US\$ 8.526,60.

m. Os despachos 2030711774-0 e 2030711866-5 no valor total de US\$ 62.818,05 para o mesmo importador permaneciam pendentes de regularização e sem a comprovação de início de ação judicial, configurando a irregularidade.

n. Os despachos 2010182187-5, 2010258883-0, 2010238133-0, 2010313433-6 e 20103133396-8 no total de US\$ 398.906,59 foram regularizados em 11.01.2006, mediante a liquidação de contratos de câmbio. A defendente ao mesmo tempo em que alegou o não recebimento do pagamento, alegou também que a liquidação dos contratos de câmbio aos quais se encontravam aplicadas as exportações dependeria do resultado de ação revisional ajuizada contra o Lloyds Bank. Como não houve comprovação no processo de que o ingresso dos recursos, que deram origem à liquidação dos contratos de câmbio teria ocorrido em data anterior à intimação, tampouco que a liquidação da operação no Sisbacen teria sido obstada exclusivamente em razão da ação judicial contra o Lloyds Bank, estava caracterizada a regularização a destempo.

o. Os despachos 2020360519-5 e 2020246688-4, no valor de, respectivamente, US\$ 45.573,96 e US\$ 65.168,12, permaneciam em situação irregular, não tendo havido liquidação do contrato de câmbio ao

qual se encontram aplicados, nem a comprovação de início de ação judicial.

5. Assim, após a análise dos despachos de exportação, o Banco Central decidiu arquivar o processo quanto aos casos **I. a, b, d, e, f, g** e **II. a. b. g. i. j**, recorrendo de ofício a este Conselho. Por outro lado, aplicou multa de 100% quanto aos casos **II. c, e, f, h, k, l, m, o**, no total de US\$ 496.571,81, bem como multa de 5% pelas operações regularizadas a destempo nos casos **I. c** e **II. n**, no total de US\$ 157.049,91.

6. A defendente foi intimada da decisão em 27.03.2007 (fl. 813) para que recolhesse a multa ou, caso desejasse, apresentasse recurso no prazo de 15 dias a contar da intimação. A empresa apresentou recurso em 11.04.2007 (fl. 817), alegando preliminarmente a retroatividade da lei mais benéfica, uma vez que a previsão normativa em que se baseava a irregularidade que lhe foi imputada, já havia sido revogada. Alegou também a ocorrência de prescrição quanto às operações realizadas há mais de cinco anos contados da intimação, não havendo que se falar em aplicação de prazo previsto na lei penal, uma vez que a irregularidade imputada ao recorrente não constituiria crime, nem mesmo em tese.

7. No mérito, alegou a desproporcionalidade da pena aplicada em face das irregularidades que lhe foram apontadas e expôs as razões de seu inconformismo quanto a cada uma das operações nas quais foram apontadas irregularidades, resultando em sua condenação:

II.c. Com relação ao despacho 2020404871-0, alegou que ao contrário do entendimento do Banco Central, de que haveria saldo pendente de US\$ 671,15, o contrato de câmbio 04/018824, citado no item I da decisão teria sido regularmente liquidado e o valor de R\$ 33.463,54 se referia a vários despachos de exportação.

II.e. Alegou que, quanto aos despachos ali mencionados, contratou em 07.12.2006, com o Banco do Brasil, o fechamento do câmbio, com a recuperação de divisas no valor de US\$ 26.201,57, vinculando o contrato aos despachos 2010733466-6, 2010879012-6 e 2010879012-6. O valor pendente de regularização era de US\$ 38.550,50, inferior a US\$ 50.000,00, não necessitando de cobrança judicial nos termos da própria decisão do Banco Central quanto a despachos análogos.

II.f. Alegou a recuperação parcial das divisas no valor de US\$ 102.835,55, remanescendo uma dívida de US\$ 26.320,39, que somados a outros dois despachos atingiria US\$ 57.712,45. Entretanto, a recorrente regularizou em 03.04.2007 o valor de US\$ 50.683,37 por meio de contrato com o Banco do Brasil, restando pendente um saldo de US\$ 7.029,08, valor abaixo de US\$ 50.000,00.

II.h. O fato de o valor total da ação, US\$ 141.312,00, não coincidir com o total das exportações, US\$ 195.224,41, não significava que a ação proposta não era referente àquelas exportações. O processo estava em tramitação havia mais de 11 anos e o recorrente teria se preocupado em comprovar, em face do tempo exíguo para a apresentação do recurso, apenas o início da ação judicial para a recuperação de divisas conforme exigia a regulamentação cambial. Alegou ter enviado ao Banco Central em 17.07.2006, antes da decisão, carta solicitando a regularização dos contratos de câmbio cancelados e a baixa das pendências, em razão da falência da sociedade e da não localização de seus sócios.

II.k. O recorrente encaminhou em 17.07.2006 carta ao Banco Central para a regularização da pendência, uma vez que a mercadoria exportada apresentou defeito e havia sido concedido desconto total ao cliente.

II.l. Na carta de 17.07.2006 enviada ao Banco Central requereu a regularização dos contratos de câmbio cancelados e baixa das pendências porque, quanto ao despacho 1980269304-9, o saldo não pago de US\$ 272,18 se referia a desconto concedido ao cliente devido a problemas apresentados pela mercadoria, quanto ao despacho 2000126845-7, o saldo não pago de US\$ 1.041,36 se referia a desconto concedido ao importador devido a problemas apresentados na instrução de embarque, que indicava o valor do frete como

responsabilidade do importador quando era por conta da recorrente e quanto ao despacho 2000271266-0, o saldo restante de US\$ 7.213,06 se referia a desconto concedido em razão de problemas apresentados pela mercadoria.

II.m. Com relação às exportações relacionadas aos despachos 203711774-0 e 203711866-5, a recorrente realizou o protesto da dívida contra o importador, sem êxito. Quanto ao despacho 2030711866-5, a recorrente informou ao Banco Central em 02.02.2006, que, apesar do protesto inicial, concedeu desconto do total da operação, já que a recorrente em razão de dificuldades financeiras que enfrentava teve que cancelar vários pedidos de mercadorias feitos pelo importador, causando-lhe prejuízos. Informou na oportunidade que já havia contabilizado o valor como prejuízo e solicitou autorização para cancelamento do contrato de câmbio. O mesmo fato ocorreu com o despacho 203711774-0, porém a supervisão das exportações já estava em transição para a Secretaria da Receita Federal, o que não permitiu a comunicação.

II.o. Em 30.11.2006 havia sido firmado acordo judicial com o Banco BBA para pagamento da dívida em 12 parcelas mensais, vencendo a primeira em 31.12.2006 e a última em 30.11.2007, no valor equivalente a US\$ 110.742,24, dívida totalmente quitada uma vez que o importador havia remetido o valor devido para quitação das exportações. Em 04.12.2006, a recorrente remeteu carta ao Itaú BBA solicitando que a ordem de pagamento remetida pelo importador fosse aplicada na liquidação das faturas, regularizando a pendência com as baixas das DE.

I.c. e II.n. Em tais casos o Banco Central reconheceu a entrada das divisas correspondentes aos despachos ali indicados, não havendo que se argüir a sonegação de cobertura cambial.

8. Diante do recurso voluntário, vieram os autos a este CRSFN, quando foram encaminhados à PGFN para a emissão de parecer.

9. Quanto à preliminar de retroatividade da lei mais benéfica, opinou a Procuradoria pela sua não acolhida, porquanto a nova legislação ao excluir a infração de sonegação de cobertura cambial trazida no Decreto 23.258, delimitou sua eficácia para os eventos futuros. Além disso, regras relativas à política cambial seriam dotadas de ultratividade, já que a política cambial varia em função de circunstâncias temporais e econômicas e para que ela seja eficaz é imprescindível sua ultratividade. Quanto à prescrição, opinou pelo seu não acolhimento, já que a irregularidade encontrava correspondência no delito previsto no art. 22, parágrafo único da Lei 7492/86^[2]. Considerando o prazo prescricional daquele delito, 12 anos, e aplicando-o ao caso, não haveria que se falar em prescrição.

10. Quanto ao mérito, a Procuradoria entendeu que deveria ser dado parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para reduzir a 5% a multa relativa ao item **II.o.** De acordo com a Procuradoria, a alegação da recorrente de que houve liquidação do contrato de câmbio antes da lavratura do decisório veio acompanhada de documentos comprovando as alegações, justificando-se a redução da multa para 5% em face da regularização intempestiva.

11. Quanto ao recurso de ofício, opinou por seu parcial provimento, quanto aos itens **I. e, f, g e II. g, j.** ressaltou a Procuradoria que a fundamentação utilizada pela Autarquia para a absolvição quanto às operações ali indicadas se baseou no art. 2º da Resolução CMN nº 3311/2005, regramento de natureza cambial editado posteriormente à consumação das infrações, norma que não poderia ter aplicação retroativa. As pendências objeto do arquivamento até poderiam encontrar guarida no regramento anterior que estabelecia o limite de US\$ 30.000,00, mas o exportador estava apenas desobrigado de comprovar a adoção de medidas judiciais de cobrança, jamais tendo sido dispensadas as providências extrajudiciais. Não havendo nos autos comprovação de tais providências, opinou pelo provimento ao recurso de ofício quanto à decisão de arquivamento relativa a essas operações.

É o relatório.

São Paulo, 12 de março de 2011. Marco Antônio Martins de Araújo Filho – Conselheiro Relator.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

1. Inicialmente, quanto à narrativa dos fatos constantes nos autos, ratifico o relatório apresentado pelo Conselheiro Marco Antônio Martins de Araújo Filho em 12 de março de 2011 (fls. 886 a 893).

2. Devido ao término de seu mandato, a relatoria do presente Recurso foi sucedida pelo Conselheiro Gilberto Frussa, em 7 de junho de 2011 (fls. 894). Em 1º de agosto de 2011, o novo Conselheiro relator determinou a baixa do Recurso ao BCB para a realização de novas diligências (fls. 895), a fim de apurar o teor do relatório mencionado na intimação de 23 de abril de 2002 enviada pelo BCB à TEKA (fls. 18). A razão de tal diligência seria analisar se tal intimação teria efeito interruptivo sob a prescrição ordinária da pretensão punitiva dos fatos objeto desta lide. Em 2 de maio de 2013, a TEKA foi devidamente intimada do cumprimento da referida diligência (fls. 910 e 911).

3. Em 15 de maio de 2015, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se no Parecer PGFN CAF/CRSFN/Nº006/2015 (fls. 913), no qual defende que os documentos apresentados pelo BCB em sede de diligência evidenciam a interrupção da prescrição ordinária a partir de 23 de abril de 2002.

É o relatório.

São Paulo, 6 de janeiro de 2016. Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa – Conselheiro-Relator.

[1] As alíneas e, f, g deste item detalham as exportações por importador.

[2] Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

VOTO DO RELATOR

1. Preliminarmente, cabe analisar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva por parte da Administração. A tabela abaixo resume os principais fatos interruptivos da prescrição verificados neste Recurso desde a proposta de instauração do processo pelo BCB.

Evento	Data	Fls.
Fatos	de 08/09/1993 a 29/12/2003	5 a 9

Instauração de processo administrativo	12/03/2004	1 e 2
Intimação TEKA	12/03/2004	3 a 4
Termo de vista TEKA	29/03/2004	54
Decisão Decap/Gabin-2007/16	05/03/2007	799 a 807
Autuação CRSFN	02/05/2007	874
Parecer PGFN/CAF/CRSFN/Nº490/2010	20/04/2010	876 a 884
Relatório Conselheiro Marco Antônio Filho	12/03/2011	886 a 893
Despacho CRSFN – pedido de diligência	01/08/2011	895
Despacho BCB – conclusão de diligência	21/03/2013	909
Parecer PGFN/CAF/CRSFN/Nº006/2015	15/05/2015	913

2. Como se vê, o processo administrativo para apurar os fatos objeto deste Recurso foi instaurado em 12 de março de 2004, ao passo que os fatos ora tratados ocorreram de 8 de setembro de 1993 a 29 de dezembro de 2003, isto é, até 11 (onze) anos antes da instauração.

3. De acordo com o Art. 1º da Lei 9.873/1999, “*prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infrações à legislação em vigor, contados da data da prática do ato, ou no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*”. O art. 4º do mesmo diploma legal restringe ainda mais a regra, estabelecendo que “*(r)essalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data*”.

4. Tendo isso em vista, é preciso reconhecer que todas as infrações anteriores a 12 de março de 1999 já não poderiam ser objeto deste processo administrativo no momento de sua instauração pelo BCB por efeito da prescrição administrativa ordinária. Quer dizer, o objeto deste recurso deve ser reduzido às infrações de 13 de março de 1999 a 29 de dezembro de 2003. Não se aplica ao caso também o Art. 4º da Lei 9.873/1999, pois as infrações ocorridas mais de 3 (três) anos antes de 1º de julho de 1998, ou seja, antes de 1º de julho de 1995, teriam prescrito 2 (dois) anos após 1º de julho de 1998, ou seja, em 1º de julho de 1998. Como o processo administrativo apenas foi instaurado em 12 de março de 2004, a extensão de prazo prevista no Art. 4º da Lei 9.873/1999 já havia expirado sem qualquer interrupção.

5. Ademais, ao contrário do defendido pelo BCB (fl. 791), como a TEKA é sociedade anônima, com personalidade jurídica, e uma vez que não há figura penal prevista na Lei 7.492/1986 aplicável às pessoas jurídicas, sua conduta não poderia ser jamais considerada crime ou contravenção penal.

6. O Art. 25 da Lei 7.492/1986 é claro ao determinar quais são aqueles sujeitos às penas previstas naquela legislação:

“Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes.

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira o interventor, o liquidante ou o síndico.”

7. Ademais, os crimes previstos na Lei 7.492/1986 são aplicáveis apenas às instituições financeiras, conforme seu Art. 1º. Desta forma, seria absurdo falar em qualquer tipo de qualificação criminal com relação à TEKA com base na Lei 7.492/1986, por duas razões insuperáveis: (i) primeiro, a TEKA é pessoa jurídica, não sendo sujeito passível de persecução penal com base na Lei 7.492/1986 e (ii) não é instituição financeira, de modo que mesmo seus administradores, que não foram sequer parte do presente processo administrativo, jamais poderiam estar sujeitos a qualquer tipo de incriminação com base na Lei 7.492/1986.

8. Em suma, neste ponto, o argumento do BCB mostra-se contraditório, já que considerou os atos objeto deste Recurso passíveis de persecução penal, mas as instituições financeiras envolvidas não foram investigadas. Não há notícia no Recurso sobre a instauração de inquérito ou qualquer outro ato que pudesse atrair a prescrição penal com base no Art. 1º, §2º, da Lei 9.873/1999. O texto legal é claro ao mencionar que *“quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal”*. No caso presente, os fatos apurados jamais poderiam ser considerados como crimes. Mas, se não fosse tal ponto suficiente, mesmo que tais atos pudessem embasar ação criminal, não tendo sido jamais instaurado inquérito ou denúncia criminal, qualquer crime também já estaria prescrito, de forma que deve ser considerada apenas a prescrição administrativa ordinária ou a intercorrente de acordo com o previsto na Lei 9.873/1999.

9. Não cabe aqui também mencionar a possível consideração das infrações aqui analisadas como de caráter permanente ou continuado. Não existindo na Lei 9.873/1999 uma definição clara de infração permanente ou continuada, é forçoso aplicar, por analogia, a jurisprudência solidamente construída no direito brasileiro quanto à prescrição do direito de indenização para danos permanentes ou continuados, que efetivamente inspiraram a redação do caput do Art. 1º da Lei 9.873/1999. Cabe aqui destacar a ementa de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça em tal sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. SEGURO HABITACIONAL. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. PRAZO DIES A QUO. 1. Sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional. Precedentes. 2. Agravo não provido.” (STJ - AgRg no AREsp 484874 SP 2014/0049612-4, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 10/06/2014, DJe 13/06/2014) (Grifo nosso).

10. Assim, as infrações permanentes ou continuadas previstas na Lei 9.873/1999 seriam aquelas que justamente continuam a produzir efeitos, muitas vezes desconhecidos pela autoridade, por longo tempo, assim como ocorre no âmbito do direito privado com os vícios ocultos a causar danos ao detentor do bem por longo período. Seria um grande equívoco confundir tal previsão legal com o crime continuado, previsto no Art. 71 do Decreto-lei 2.848/1940, o qual prevê que, nos casos de *“pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes”* a pena será efetivamente reduzida, pois não se aplica a pena de todos os crimes somados, como no concurso material, mas a pena de um único crime aumentada de um sexto a dois terços. Como bem ensina o Professor Miguel Reale Junior, tal medida não guarda qualquer relação com a prescrição dos crimes, mas é efetivamente uma prática de política penal para redução da pena:

“A origem do instituto e o fato de ser estudado pela doutrina, acolhido pela jurisprudência malgrado várias legislações não o contemplem, como a alemã, indicam que se trata antes de tudo de medida de política criminal, de equidade que, todavia, se compadece com o direito penal da culpa, uma vez que os elementos objetivos que o caracterizam indicam uma culpabilidade diminuída”. Reale Junior, Miguel. Instituições de Direito Penal, volume II, 1ª edição, 2003, p. 114.

11. Desfeita a potencial confusão entre atos continuados para fins prescricionais no direito processual e crime continuado para fins de redução da pena no direito criminal, no caso presente, não se identificam, assim, atos com danos continuados ou permanentes. Os atos são únicos, e causam o dano específico e não repetido de reduzir a informação disponível para o regulador. Ademais, não são atos ocultos. O BCB tem um sofisticado sistema eletrônico que revela a existência de tais atos, os quais devem então ser investigados e punidos a tempo e hora.

12. Quanto à prescrição intercorrente, observa-se que depois de instaurado o processo em 12 de março de 2004, o BCB proferiu sua decisão Decap/Gabin-2007/16 (fls. 799 a 807) em 5 de março de 2007, condenando a TEKA ao pagamento de US\$653.621,72 (seiscentos e cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e um dólares americanos e setenta e dois centavos), não tendo ocorrido prescrição intercorrente pela não paralização do processo neste período.

13. Também não ocorreu prescrição intercorrente desde autuação do recurso neste Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”) em 2 de maio de 2007 (fl. 874), com a emissão do parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) identificado sob o código PGFN/CAF/CRSFN/Nº490/2010 em 20 de abril de 2010 (fls. 876 a 884). Portanto, identifica-se uma dilação temporal de menos de 3 (três) anos entre os andamentos, não extrapolando o limite do Art. 1º, §1º da Lei 9.873/1999, mesmo que tenha sido identificado que o parecer da PGFN tenha sido emitido apenas cerca de uma semana antes de tal prazo estar potencialmente expirado. Em 1º de agosto de 2011, foi requerida diligência (fl. 895) ao BCB, representando interrupção do prazo prescricional, com base no Art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999, configurando-se ato inequívoco de apuração. Tal diligência foi encerrada em 21 de março de 2013, não se identificando, portanto, prescrição administrativa ordinária ou intercorrente até a presente data no âmbito do CRSFN.

14. No mérito, não prospera o argumento da TEKA à fls. 821-825 quanto à retroatividade benéfica em razão da Lei 11.371/2006 ter excluído do Art. 3º do Decreto 23.258/1933 o ilícito de *“sonegações de coberturas nos valores de exportação”* posteriormente aos fatos apurados. Tal interpretação não seria possível em razão do quanto previsto no Art. 12, § 2º, da Lei 11.371/2006: *“sujeitam-se às penalidades do art. 6º do Decreto no 23.258, de 1933, as sonegações de cobertura nos valores de exportação ocorridas até 3 de agosto de 2006”*. Como se pode facilmente perceber, a própria Lei criou uma regra de transição, que de forma alguma viola o direito de defesa da TEKA, uma vez que a conduta prevista no Art. 12, § 2º da referida lei era idêntica à conduta prevista na norma anterior, não criando, de tal forma, qualquer dificuldade para a defesa da TEKA.

15. Ademais, o princípio constitucional da retroatividade benéfica poderia ser aplicado de forma analógica ao direito administrativo nos casos em que ocorresse algum tipo de lacuna, mas nunca de forma a negar validade à própria lei que impede tal interpretação ao criar uma norma de transição que prevê a aplicação da penalidade a determinada conduta durante prazo determinado. De tal modo, os atos punidos enquadram-se no art. 3º do Decreto nº 23.258/1933, o qual teve o seu texto mantido pelo art. 12, § 2º, da Lei nº 11.371/2006 para os atos ocorridos até 3 de agosto de 2006, abarcando todos atos relevantes para o presente caso.

16. Por fim, a punição prevista no art. 6º do Decreto nº 23.258/1933 é legal e não se mostra anacrônica apenas em razão de ter sido estabelecida por uma norma legal datada originalmente de 1933. Seus parâmetros foram mantidos pelo legislador contemporâneo ao estabelecer, no art. 12 da Lei nº 11.371/2006, que *“as infrações aos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto nº 23.258, de 1933, ocorridas a partir de 4 de agosto de 2006, serão*

punidas com multas entre 5% (cinco por cento) e 100% (cem por cento) do valor da operação”.

17. Nesta linha, tem razão a PGFN ao afirmar que as alegações da TEKA não “*constituem razões válidas para afastamento do caráter antijurídico de sua conduta*”. Como bem ressalta a Procuradoria, a legislação cambial tem previsões claras quanto ao modo pelo qual devem ser alterados ou cancelados os registros de exportação e câmbio (fl. 880).

18. Quanto ao recurso de ofício, cabe ressaltar a razoabilidade da decisão do BCB ao excluir os casos nos quais os valores envolvidos eram inferiores a US\$50,000.00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América). É fácil reconhecer que neste caso o BCB demonstra conhecimento prático das dificuldades enfrentadas por empresários idôneos envolvidos em atividades de comércio exterior. Para um exportador que eventualmente está sujeito a um inadimplemento contratual pelo não pagamento pelo comprador de uma valor de cerca de US\$50,000.00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), a simples cobrança de tal valor por meio da contratação de advogados em outras jurisdições, pagamento de viagens e taxas judiciais ou arbitrais poderia facilmente custar mais do que o próprio montante devido com o risco eventual de apenas ampliar as perdas. Sendo assim, não devem prosperar os argumentos da PGFN sobre tal questão (fls. 883 e 884), devendo ser reconhecida a razoabilidade aplicadas pelo BCB não apenas neste caso, mas em outros casos similares em que aplicou o mesmo critério.

19. Quanto à proporcionalidade na aplicação da pena, é preciso reconhecer que o BCB incorreu em exagero ao aplicar a multa de 100% (cem por cento) do valor das operações irregulares, apesar de termos reconhecido acima a legalidade da punição prevista no art. 6º do Decreto nº 23.258/1933, a qual prevê essa possibilidade. Mas é necessário admitir que se trata de uma gradação, devendo a penalidade máxima ser aplicada aos casos gravíssimos.

20. Por um lado, ficou bem demonstrado nos autos que o BCB já havia inúmeras vezes exigido que a TEKA regularizasse suas operações cambiais de exportação, o que, por si só já justificaria uma interpretação das condutas da TEKA como graves. Muitas vezes a TEKA apresentou respostas pouco embasadas ou com documentação deficitária, conforme se percebe pelo relatório do I. Conselheiro Marco Antônio Martins de Araújo Filho (fls. 886 e seguintes).

21. Por outro lado, não se encontram nos autos evidências de atos da TEKA praticados com evidente má-fé. Pelo contrário, em inúmeros momentos a TEKA reconhece sua incapacidade administrativa, mencionando dificuldades financeiras que se tornaram evidentes com a sua entrada em processo de Recuperação Judicial, em 26 de outubro de 2012 (conforme consulta ao site da empresa realizado em 15 de janeiro de 2016 (<http://www.teka.com.br/recuperacao-judicial/>)) (fls. 60 a 68). Assim, o número de operações problemáticas não se demonstrou absolutamente desproporcional com relação ao volume total de operações da TEKA no período. Foram fruto da má gestão da TEKA e não da criação de um esquema fraudulento para a manutenção de recursos no exterior.

22. De tal forma, considerando-se de um lado a negligência da TEKA e de outro a não existência de uma intenção de fraudar a regulação bancária e tributária nacional, voto pela redução da pena de multa pelas operações irregulares a 50% (cinquenta por cento) do seu valor e pela manutenção do acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor das operações regularizadas fora do prazo estabelecido pelo Decreto nº 23.258/1933, excluindo-se todas as infrações anteriores a 12 de março de 1999 pela incidência da prescrição ordinária, cabendo ao BCB calcular a multa aplicável em cada caso. De tal maneira, voto pela parcial procedência do recurso voluntário e improcedência do recurso de ofício.

É o Voto.

Carlos Gouvêa – Conselheiro-Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ANTONIO AUGUSTO DE SÁ FREIRE FILHO

1. Acompanho o Voto do Conselheiro Relator, divergindo apenas quanto à dosimetria aplicada, pois entendo que deve ser mantida a penalidade no montante correspondente a 100% (cem por cento) das operações consideradas irregulares, acrescido de 5% (cinco por cento) do valor das operações regularizadas a destempo, aplicadas pelo Banco Central do Brasil.

2. Entendo que a quantidade de operações irregulares e o prazo em que elas ocorreram justificam a penalidade nos níveis recomendados, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o Voto.

Antonio Augusto de Sá Freire Filho – Conselheiro.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 26/04/2017, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Conselheiro**, em 26/04/2017, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Carneiro Ortegai, Procurador da Fazenda Nacional**, em 05/05/2017, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Conselheiro Relator**, em 07/05/2017, às 08:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0015550** e o código CRC **60D7FFCB**.

Referência: Processo nº 10372.000666/2016-69

SEI nº 0011373